

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Édito n.º 252/2016**

Em conformidade com o artigo 11.º A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 869,93, constituído por Alfredo Domingos Ferreira Custódio, sócio desta Caixa n.º 27555, falecido em 14/01/2015, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

27/04/2016. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

309638097

Édito n.º 253/2016

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 147,74, constituído por Maria Luísa Laranjeira Melo Costa, sócia desta Caixa n.º 25192, falecida em 14/03/2016, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

02/05/2016. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

309638048

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA**Aviso n.º 8597/2016**

Por despacho do Reitor do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa de 9 de junho de 2016: foram designados os seguintes professores para integrarem o júri da equivalência ao grau de doutor em Serviço Social, requerida por Carla Isabel Mota de Carvalho.

Presidente — Doutora Ana Maria da Conceição Belchior, Professora Auxiliar do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, por delegação expressa do Reitor do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

Vogais:

Doutora Cristina Maria Pinto Albuquerque, Professora Auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra;

Doutor Jorge Manuel Leitão Ferreira, Professor Auxiliar do Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa;

Doutora Maria João Barroso Pena, Professora Auxiliar do Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa;

Doutora Maria Inês Antunes Amaro, Professor Auxiliar do Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

28.06.2016. — O Reitor do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, *Luís Antero Reto*.

209696741

ORDEM DOS ARQUITECTOS**Declaração de retificação n.º 716/2016**

Por se ter verificado um lapso de escrita na publicação do Regulamento n.º 613/2016, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 27 de junho de 2016, referente ao Regulamento de certificação de inscrição na Ordem dos Arquitectos e certificação de qualificações profissionais específicas, torna-se público que onde se lê, no artigo 5.º, n.º 1, «A certificação das qualificações específicas e da experiência profissional previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei n.º 40 /2015, de 1 de junho, obedece às qualificações mínimas exigidas para exercer cada função e segue os seguintes parâmetros de verificação da experiência profissional:» deve ler-se «A certificação das qualificações específicas e da experiência profissional previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei n.º 40 /2015, de 1 de junho,

e na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, obedece às qualificações mínimas exigidas para exercer cada função e segue os seguintes parâmetros de verificação da experiência profissional:».

29 de junho de 2016. — O Presidente, *João Santa-Rita*.

209696247

ORDEM DOS MÉDICOS**Regulamento n.º 631/2016****Regulamento Disciplinar**

Com a publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, tornou-se necessário proceder à revisão do Estatuto da Ordem dos Médicos, adequando-o ao regime jurídico aprovado e às alterações que marcaram o ordenamento jurídico nestas últimas décadas. Tal revisão foi operada através da Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, que, para além de importantes alterações ao nível da estrutura da Ordem dos Médicos, prevê no seu articulado a existência de diversos regulamentos que têm que se conformar com o conteúdo do Estatuto.

Tendo em atenção que é atribuição da Ordem dos Médicos, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do seu Estatuto, o exercício do poder disciplinar sobre os médicos e que o Anexo ao Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto apenas contém os princípios gerais das regras disciplinares que regulam os processos a que se referem o n.º 2 do artigo 63.º e o n.º 2 do artigo 68.º do referido diploma, importa agora desenvolver regulamentarmente a tramitação a que deve obedecer o procedimento disciplinar.

Para um melhor enquadramento e completa perceção das regras aplicáveis por parte dos seus destinatários, no presente Regulamento reproduzem-se ainda os princípios gerais, de modo a que seja apenas utilizado um único instrumento legal, com a garantia de que no mesmo estão compilados todos os preceitos pertinentes.

O projeto deste Regulamento Disciplinar foi publicado no *Diário da República* para consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e simultaneamente publicitado no portal da Ordem dos Médicos.

Finalmente, a Assembleia de Representantes, reunida no Porto no dia 20 de maio de 2016, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 49.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2015, deliberou aprovar, sob proposta do Conselho Nacional, o presente Regulamento Disciplinar

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Estatuto da Ordem dos Médicos e em desenvolvimento do estabelecido no seu Anexo ao mesmo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com as alterações resultantes da Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, é aprovado o:

Regulamento Disciplinar**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Infração disciplinar**

1 — Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto da Ordem, no anexo a este e nos respetivos regulamentos.

2 — A infração disciplinar é:

- a) Leve, quando o arguido viole de forma negligente os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- b) Grave, quando o arguido viole com dolo ou culpa grave os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;
- c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta, de forma grave, a dignidade e o prestígio da profissão.

3 — As infrações disciplinares previstas no presente anexo e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.